

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA/CE.

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS Nº 01/150721/SDS

DAVID FERNANDES S PORTELA - ME - (19 SERVIÇOS), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 41.151.237/0001-50 com endereço à Rua Francisco Azevedo, 480, bairro Centro, CEP: 62.170-000, Mucambo/CE, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que a INABILITOU na licitação em epígrafe, e o faz com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir.

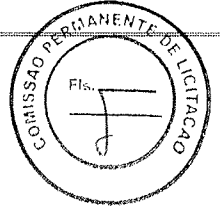
1. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO.

O Art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93 estabelece que: *"Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem: I - recurso, no prazo*





Serviços



de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante.”

Assim, considerando que a decisão de inabilitar a recorrente fora publicada em diário oficial no dia 20/09/2021 (segunda-feira), iniciou-se no primeiro dia útil seguinte (21/09/2021, terça-feira) o prazo para a interposição do respectivo recurso, encerrando-se no dia 27/09/2021 o prazo para apresentação de recurso.

Tendo em vista que o presente recurso está sendo protocolizado dentro do referido prazo recursal, tempestivo é o recurso, pelo que deverá ser processado e no mérito julgado procedente para tornar a recorrente novamente habilitada no certame pelos motivos a seguir expostos.

2. DOS FATOS.

O município de Reriutaba publicou o edital da Tomada de Preços nº TP/01/150721/SDS, que tem como objeto a “*Contratação de empresa especializada para Reforma e Ampliação do Centro de Referência da Assistência Social da Sede do Município de Reriutaba, Ceará, conforme características descritas no edital e seus anexos.*”

Apresentada a documentação e após análise dos documentos de habilitação, fora a empresa DAVID FERNANDES S PORTELA - ME - (19 SERVIÇOS), foi declarada inabilitada nos seguintes termos:

[...] e foram inabilitadas as empresas: [...] **DAVID FERNANDES S PORTELA - ME - (19 SERVIÇOS)**, por não atender ao item “d” do subitem 5.13.3.1 do edital, tendo em visto (sic) que a empresa apresentou a Garantia de Participação na modalidade Fiança Bancária emitida por Instituição Financeira não autorizada pelo Banco Central do Brasil a expedir tal documento, consoante o disposto no Inciso X, do Art. 19, da Lei Nº 4.595/64 e na Resolução BACEN-CMN Nº 2325/96, conforme pesquisa extraída do sitio do Banco Central na internet constante dos autos do processo licitatório, tudo de acordo com a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, disposta no Acórdão nº 498/2011-Plenário, retirada no Acórdão 2784/2019-Plenário.



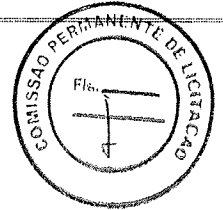
Serviços

Rua Francisco Azevedo, 480, Centro, Mucambo-Ce, CEP 62.170-000.

Contatos Fone: (88) 99931-7683 e email: i9servicos2021@gmail.com,



Serviços



Inconformada, vem a recorrente, através do competente recurso administrativo, demonstrar o equívoco da decisão que a inabilitou do certame, de modo a reformar a decisão da Comissão.

3. DO DESACERTO DA DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE. DO ATENDIMENTO AO ITEM “D” DO SUBITEM 5.13.3.1 DO EDITAL. DA FINALIDADE DA GARANTIA DE PROPOSTA ATINGIDA.

O item 5.13.3.1. “d” do edital assim dispõe:

5.13.3.1. “d” – CAUÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA – Através de Fiança original, fornecida por instituição financeira estabelecida em nosso território nacional com autorização pelo Banco Central do Brasil (Lei N° 4.595/64 e na Resolução BACEN-CMN N° 2.325/96), (TCU, Acórdão n° 498/2011-Plenário), contendo a identificação dessa municipalidade, a modalidade e o número do processo e ainda, compreendendo a validade de 60 (sessenta) dias.

O Art. 56 da Lei 8.666/93, por sua vez prevê a garantia de participação na modalidade fiança bancária, consoante a seguir destacado:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras

§ 1º. Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - Caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - Seguro-Garantia;

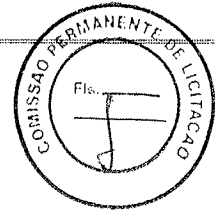
III - Fiança Bancária.



Serviços



Serviços



A recorrente, observando o exigido no edital e legislação, apresentou a competente garantia de participação na modalidade FIANÇA, consoante documento abaixo destacado:

FIANÇA DIGITAL

Fiança: 692087

Frontispício da Fiança

Controle Interno: 1739-9411-0519

Apoia a emissão desta fiança, por ser a entidade em si mesma, no correto e legalmente registrada, na site <http://www.bancanet.com.br> responsável para análise e controle das Fianças de todos clientes.

Assim sendo, o banco www.bancanet.com.br.

Telefone: (85) 98154-1078

A **BANK NETWORK**, inscrita no CNPJ: 27.275.628/0001-98, com sede na Rua C, nº 621 - Cj. Padre Romão, Coqueiros/CE, CEP: 61601-150, por meio desta FIANÇA, garante ao Sr. GILBERTO, **PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA**, CNPJ: 07.598.667/0001-87, R. DR. OSVALDO PONDAL LEMOS, Nº. 176, CENTRO, RERIUTABA, CE, CEP: 62.200-000 as obrigações do **TOMADOR DAVID FERNANDES S PONTILA**, CNPJ: 41.151.237/0001-50, RUA MARIA RODRIGUES NEPOMUCENO, Nº. 228 - LOMAS, CENTRO, RERIUTABA, CE, CEP: 62.160-000, até o valor de R\$ 4.834,37 (Quatro Mil, Oitocentos e Trinta e Quatro Reais e Trinta e Sete Centavos), no momento da emissão desta fiança.

Modalidade	Limite Máximo da Fiança (L.M.F.)	Ramo
Licitatória	R\$ 4.834,37	GARANTIA LICITANTE – SETOR PÚBLICO

Descrição da Fiança
(Colocar as Vigências e Prazos especiais)

Modalidade e Cobertura Adicional	Importância Segurada	Vigência	
		Início	Término
Licitatória	R\$ 4.834,37	05/04/2021	03/11/2021

Nas vigências da Fiança a cobertura das subcoberturas contratadas por esta Fiança.

Objeto da Fiança

Contratação de empresa especializada para Reforma e Ampliação da Centro de Referência da Assistência Social da Sede do Município de Reriutaba, Ceará.

TOMADA DE PREÇOS Nº 17/01/150721/SDS

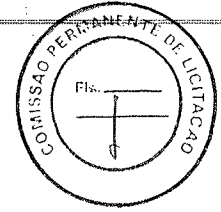
Fica consignada a validade da Fiança no sistema de certificação do site www.banknetwork.com.br

ESTA FIANÇA NÃO PODERÁ SER UTILIZADA COMO COMPLEMENTO OU ENBOSSO DA FIANÇA ANTERIORMENTE FORNECIDA POR ESTA INSTITUIÇÃO REFERENTE AO MESMO EDITAL E/OU CONTRATO OBJETO DESTA FIANÇA.





Servicos



Não é cabível, portanto, proceder com a inabilitação da recorrente, uma vez apresentada a garantia consoante exigido no edital.

Com relação à exigência de garantia, diga-se que à Administração é permitido exigir dos licitantes, para a comprovação de sua qualificação econômico-financeira, a respectiva garantia de participação, por expressa previsão legal:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação

Uma leitura atenta do artigo 31 da Lei de Licitações e seu inciso terceiro nos leva inequivocamente a concluir pela impossibilidade da administração exigir garantia em desconformidade com o Art. 56 da lei de licitações.

Logo, não cabe à Administração Pública inovar e fazer exigências inócuas, sob pena de malograr os princípios básicos contidos no art. 37, inc. XXI da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/93, vejamos:

“Art. 37 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e também ao seguinte:

[...]

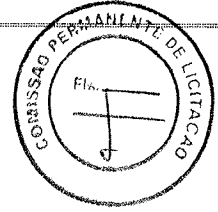
Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do



Servicos



Serviços



desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sobre o princípio da legalidade e o papel de “guardião” do princípio da igualdade desempenhado pelas limitações impostas pelo artigo 30 da Lei de Licitações, aduz Carlos Pinto Coelho Motta:

“Os chamados ‘requisitos limítrofes’ da habilitação, circunscritos por lei (arts. 27 ao 31 da lei 8.666/93) e autorizados pela própria Carta Magna (art. 37, XXI), situam-se em favor do princípio da igualdade, estabelecendo critérios para a delimitação do que, em última análise, representará a ‘idoneidade’ do proponente em dada licitação” (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas licitações e contratos, p. 227).

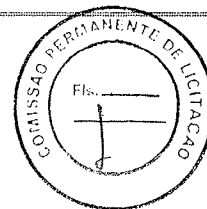
Resta evidenciado, pois, que a decisão da Comissão de Licitação constitui equívoco ou na melhor das hipóteses, formalismo que não se coaduna com os reais objetivos da licitação. Nesse sentido a jurisprudência:

O formalismo exagerado da comissão de licitação configura uma violação a princípio básico das licitações, que se destinam a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. (Onde está Corte ordenou a suspensão de contrato firmado pelo Tribunal Federal da 3ª Região, em face de desclassificação, desproporcional, de empresa que não ofertou documentos autenticados, conforme exigia o edital, tendo, esta empresa vindo a oferecer o menor preço, pub. no DOU de 08.11.99, e no Boletim de Licitações e Contratos – BLC, nº 04, de 2000, p. 203-208, cujo relatório coube ao competente Ministro Marcos Vinícios Villaça, no que foi aprovado à unanimidade.) - Representação nº 004.809/99-8 – TCU





Serviços



A doutrina, por sua vez, preconiza que **somente devem dar azo à inabilitação das licitantes quando houver malferimento essencial ao edital ou ainda prejuízo à administração.** Ensina Diogenes Gasparini:

“Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto. (Diógenes Gasparini. Direito Administrativo. 8ª ed. Saraiva, 2003. p. 502-503).

O formalismo que permeia o procedimento licitatório não significa autorização para excluir licitantes do certame por irrisórias e irrelevantes. O julgamento do administrador público deve estar pautado sempre no chamado *formalismo mitigado*, ponderando a todo momento se as decisões tomadas são as mais condizentes para a consecução do INTERESSE PÚBLICO.

Logo, a Administração Pública não pode perder de vista que as finalidades precípua da licitação: a seleção da contratação mais vantajosa e a satisfação do interesse público. E para que se concretizem não pode o administrador ater-se à formalidades exacerbadas, a ponto de excluir licitante que se somará ao rol de concorrentes na fase de propostas, a fim de obter a proposta mais vantajosa.

Manter a decisão de inabilitação da recorrente, pois, seria afrontar os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, uma vez demonstrada de maneira inequívoca que a finalidade da garantia de proposta foi atingida, satisfazendo o objetivo do legislador em resguardar a administração pública de aventureiros, propostas irresponsáveis de modo a se manter a proposta mais vantajosa para a administração.

Inabilitar a recorrente, pois, seria desvirtuar a finalidade precípua da licitação, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Portanto, demonstrado está que a decisão de inabilitar a recorrente foi equivocada, necessitando ser imediatamente reformada a referida decisão, de conformidade com toda a fundamentação recursal e face ao comprovado atendimento integral ao item “d” 5.13.3.1 do edital.

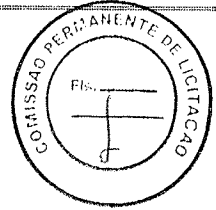


Serviços

Rua Francisco Azevedo, 480, Centro, Mucambo-Ce, CEP 62.170-000.
Contatos Fone: (88) 99931-7683 e email: i9servicos2021@gmail.com,



Serviços



4. DOS PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, requer seja julgado procedente o presente recurso, reformando a decisão que declarou INABILITADA a recorrente e em caso de improvimento do recurso que sejam as suas razões submetidas à Autoridade Superior para apreciação e deliberação, em atendimento ao §4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93 c/c Art. 50 da Lei nº 9.784/99.

Nestes termos,
pede deferimento.

Para fins acima confirmo.

Mucambo, 23 de setembro de 2021.

I9 SERVIÇOS
CNPJ: 41.151.237/0001-50



Serviços

Rua Francisco Azevedo, 480, Centro, Mucambo-Ce, CEP 62.170-000.

Contatos Fone: (88) 99931-7683 e email: i9servicos2021@gmail.com,